



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10580.722856/2012-51
ACÓRDÃO	2401-012.249 – 2ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	23 de julho de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MARIVAL BEZERRA DE OLIVEIRA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2009

QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. INOCORRÊNCIA. FORNECIMENTO DE EXTRATOS BANCÁRIOS PELO PRÓPRIO CONTRIBUINTE.

Não ocorre quebra de sigilo bancário se o próprio contribuinte fornece os extratos solicitados, mediante as intimações fiscais, não tendo sido necessário nem sequer a realização de Requisição de Movimentação Financeira junto às instituições financeiras.

EXTINÇÃO DA COBRANÇA DE CPMF. SIGILO DE INFORMAÇÕES BANCÁRIAS.

A extinção do prazo constitucional para cobrança da CPMF não atingiu a eficácia de normas que regulamentam o acesso pelo Fisco a informações de movimentação financeira dos contribuintes advindas no bojo de lei de instituição de cobrança daquela Contribuição.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA.

A legislação vigente autoriza a presunção de omissão de rendimentos com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o sujeito passivo titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos.

INCONSTITUCIONALIDADE. SÚMULA CARF Nº 02.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

PROVA DOCUMENTAL. OPORTUNIDADE. PRECLUSÃO TEMPORAL.

A peça de defesa deve ser formalizada por escrito incluindo todas as teses de defesa e instruída com os todos os documentos em que se fundamentar, sob pena de preclusão.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Elisa Santos Coelho Sarto – Relatora

Assinado Digitalmente

Miriam Denise Xavier – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Elisa Santos Coelho Sarto, José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Leonardo Nunez Campos, Marcio Henrique Sales Parada, Matheus Soares Leite, Miriam Denise Xavier (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 277-299) interposto em face do Acórdão de nº 06-54.178 da 6ª Turma da DRJ/CTA (e-fls. 258-270) que julgou improcedente a impugnação contra Auto de Infração (e-fls. 212-220), no valor total de R\$ 282.887,89, referente ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF), decorrente de omissão de rendimentos caracterizados por depósitos de origem não comprovada, no anos-calendário de 2009. O Relatório Fiscal encontra-se às e-fls. 200-211.

A Impugnação (e-fls. 222-254) apresentou os seguintes tópicos:

- i) Os Fatos;
- ii) Do Direito – Prova obtida de forma ilícita e cerceamento do direito de defesa;
- iii) Quebra do sigilo bancário. Nulidade. Decisão do STF;
- iv) Depósito bancário: critério temporal;
- v) Da revogação parcial do art. 42 da Lei nº 9.430 de 1996;

- vi) Depósito bancário: inexistência de autorização legal para presumir no “atacado” – rendimentos correspondentes a depósitos de origem comprovada;
- vii) Mérito.
- viii) Pedido: Ao final, requer o cancelamento do auto de infração em razão de: 1) obtenção e utilização de prova ilícita; 2) da quebra do sigilo bancário sem autorização judicial e sem respaldo legal; 3) cerceamento do direito de defesa; 4) tipificação e enquadramento legal de omissão de receita indevidamente aplicado na forma presuntiva; e, 5) prova material de inexistência de omissão de receita, das questões de mérito, dentre outras argumentações, especificamente quanto a documentações.

Encaminhados os autos à 6ª Turma da DRJ/CTA, esta decidiu pela improcedência da impugnação, em decisão assim ementada (e-fls. 258-270):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2009

IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA. LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS. PRESUNÇÃO LEGAL.

A presunção legal de omissão de rendimentos autoriza o lançamento do imposto correspondente quando o titular da conta bancária não comprovar, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos valores depositados em sua conta de depósito.

EXTINÇÃO DA COBRANÇA DE CPMF. SIGILO DE INFORMAÇÕES BANCÁRIAS.

A extinção do prazo constitucional para cobrança da CPMF não atingiu a eficácia de normas que regulamentam o acesso pelo Fisco a informações de movimentação financeira dos contribuintes advindas no bojo de lei de instituição de cobrança daquela Contribuição.

DECISÕES JUDICIAIS. EFEITOS.

As decisões judiciais, à exceção das decisões do STF sobre inconstitucionalidade da legislação e daquelas objeto de Súmula vinculante, não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência.

ALEGAÇÕES SEM PROVA. INEFICÁCIA Alegações desacompanhadas de provas que as justifiquem, quando necessárias, são inócuas e ineficazes para a formação da convicção do julgador.

REQUISICÃO E UTILIZAÇÃO DE DADOS BANCÁRIOS. PRIVACIDADE.

A requisição às instituições financeiras de dados relativos a terceiros constitui simples transferência ao Fisco, e não quebra do sigilo bancário dos contribuintes, não havendo, pois, que se falar na necessidade de autorização judicial para o acesso pela autoridade fiscal a tais informações.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Inconformado, o Recorrente apresentou Recurso Voluntário (e-fls. 277-299), em que argumenta, de forma sintetizada, após indicar a tempestividade da peça recursal e breve síntese dos fatos:

- i) Nulidade do auto de infração – Da quebra do sigilo bancário sem autorização judicial e legal. Ausência de autorização legal para lançamento: entende que o regramento procedimental a ser aplicado à fiscalização deve ser de 2011, visto que o Termo de Início de Fiscalização ocorreu em tal ano. Pelo TIF, é possível perceber que a Autoridade Fiscal já tinha conhecimento dos dados bancários do Recorrente, abrindo o procedimento fiscal somente após o acesso ilegal. A jurisprudência da época defendia que o sigilo bancário só poderia ocorrer mediante autorização judicial. A falta dessa autorização viola a intimidade, dignidade e o devido processo legal. Uma vez fundado em prova ilícita, o processo está eivado de nulidade insanável.

De acordo com o acórdão, a quebra de sigilo teria sido instituída pelo parágrafo 3º do art. 11 da Lei nº 9.311, de 1996, alterado pela Lei nº 10.174, de 2001, que instituiu a CPMF e supostamente autorizou o fisco a lançar outros tributos, além das contribuições, quando recebessem a informação bancária relativa à movimentação global e apurasse o fato gerador da referida contribuição. Entende que a cobrança da CPMF somente existiu até 31/12/2007. Como a fundamentação legal do Auto de Infração não está mais vigente no sistema jurídico, o Auto de infração está eivado de nulidade material grave, posto que não cumpre o requisito da legalidade. Pede que seja seguido o posicionamento do RE 389.808-PR, que decretou a inconstitucionalidade do cruzamento de dados decorrentes dos acessos do Fisco à movimentação bancária do contribuinte, desautorizando a utilização da LC 105/2001.

- ii) Auto de Infração – Da comprovação da origem dos valores. Lançamentos sem análise individualizada: entende que não razoável exigir do contribuinte, pessoa física, que registre todo e qualquer valor depositado em sua conta. Os valores apontados como omissão de rendimentos foram destinados ao custeio de despesas de viagem do Recorrente pela Terra

Norte S.A. Por ser piloto de avião, realizava rotineiramente voos para o interior da Bahia e região Norte e, nestes lugares, os estabelecimentos aceitam somente dinheiro, razão pela qual eram depositados valores em sua conta corrente, para cobrir despesas de combustível de aviação, alimentação e estadia. Foi juntada planilha com a exata origem do depósito, apontando quem o realizou. OS depósitos foram realizados pelo Sr. Nelson Taboada e pela Terra Norte. Pugna pela aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, havendo flexibilidade para agastar a presunção legal de omissão de rendimentos. A Terra Norte está passando por auditoria para sanar imperícia contábil da equipe anterior, que tinha por obrigação manter a escrituração correta e a guarda dos documentos, o que dificulta ainda mais a entrega de qualquer documentação pelo Recorrente, em virtude da dependência de terceiros. Caos houvesse, de fato, omissão, teria sido majorada a multa.

- iii) Da minoração da multa de 75%. Violação ao princípio do não confisco: a multa de 75% viola o direito constitucional de propriedade e o princípio do não confisco, por inexistência de auferimento de renda.
- iv) Da juntada posterior de documentos. Princípio da verdade material.

Em seguida, os autos foram encaminhados a este d. Conselho.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Elisa Santos Coelho Sarto**, Relatora

1. Admissibilidade

O recurso interposto é tempestivo e, presentes os demais pressupostos de admissibilidade, deve ser conhecido.

2. Preliminar de nulidade quanto à quebra do sigilo bancário

Alega o Recorrente que houve quebra do sigilo bancário sem prévia autorização judicial e legal. Inicialmente, defende que a Autoridade Fiscal já tinha conhecimento dos dados bancários do Recorrente, de forma ilegal, uma vez que no TIF mencionou bancos em que o

Recorrente teria contas bancárias, mesmo ele nunca as tenha declarado em sua DIRPF. Como bem explica o acórdão da DRJ, em trecho de e-fls. 262-263:

7. Sustenta o impugnante que o fato de ele ter sido intimado logo no início do procedimento fiscal a apresentar informações sobre movimentações em específicas contas correntes bancárias denotaria que o Fisco já detinha informações bancárias dele antes de instaurar-se o procedimento de fiscalização, o que seria ilegal.

8. O embasamento legal para o procedimento fiscal, no que interessa neste passo, está contido no § 3º do artigo 11 da Lei nº 9.311, de 1996, o qual, com a alteração promovida pela Lei nº 10.174, de 2001, passou a dispor que:

§ 3º. A Secretaria da Receita Federal resguardará, na forma da legislação aplicável à matéria, o sigilo das informações prestadas, facultada sua utilização para instaurar procedimento administrativo tendente a verificar a existência de crédito tributário relativo a impostos e contribuições e para lançamento, no âmbito do procedimento fiscal, do crédito tributário porventura existente, observado o disposto no art. 42 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e alterações posteriores.

9. Para que se possa compreender a norma contida naquele parágrafo 3º deve-se lê-la em conjunto com a norma contida no parágrafo 2º do mesmo artigo, que tem a seguinte redação:

§ 2º As instituições responsáveis pela retenção e pelo recolhimento da contribuição prestarão à Secretaria da Receita Federal as informações necessárias à identificação dos contribuintes e os valores globais das respectivas operações, nos termos, nas condições e nos prazos que vierem a ser estabelecidos pelo Ministro de Estado da Fazenda.

10. Da combinação daqueles parágrafos 2º e 3º da Lei nº 9.311, de 1996, deflui que as instituições responsáveis pela retenção e pelo recolhimento da contribuição que a lei instituíra (a CPMF) devem prestar à Receita Federal "as informações necessárias à identificação dos contribuintes e os valores globais das respectivas operações" e que a Receita Federal pode utilizar essas informações "para instaurar procedimento administrativo tendente a verificar a existência de crédito tributário relativo a impostos e contribuições e para lançamento, no âmbito do procedimento fiscal, do crédito tributário porventura existente".

11. O impugnante, porém, argumenta que, desde quando expirou a autorização constitucional para a cobrança da CPMF, em dezembro de 2007 (ADCT, art. 90), "toda a legislação infraconstitucional saiu do ordenamento jurídico", e "os enunciados pertinentes ao campo procedimental estão revogados".

12. É certo que toda norma que se referia à cobrança do tributo deixou de ter eficácia quando se expirou a sustentação constitucional para aquela cobrança. Mas não se sustenta a ilação de que "toda a legislação infraconstitucional saiu do

ordenamento jurídico", apenas porque tivesse advindo no bojo da legislação atinente à CPMF.

13. A Lei nº 9.311, de 1996, não apenas disciplinou a cobrança da CPMF, mas também estabeleceu outras disposições. Assim, ainda que da perda da sustentação constitucional para aquela cobrança as normas a ela relativas se considerem revogadas, o mesmo não se dá quanto àquelas outras disposições legais, dentre as quais estão as referidas disposições dos parágrafos 2º e 3º do artigo 11.

14. A propósito, verifica-se que mesmo que a Lei 9.311, de 1996, tivesse sido formalmente revogada, as normas daqueles parágrafos 2º e 3º do artigo 11 continuariam eficazes e com plena aplicação, em vista da disposição contida no artigo 1º da Lei Complementar nº 105, de 2001, que não trata de cobrança da CPMF, mas dispõe sobre o sigilo das operações das instituições financeiras, (...)

O fato de a fiscalização ter tido ciência da existência de contas bancárias, antes do início do procedimento fiscal, não indica que houve acesso ilegal a dados bancários, vez que estas informações eram repassadas pelas próprias instituições financeiras até dezembro de 2007, quando cessou a cobrança da CPMF.

Além disso, verifica-se nos autos que o próprio Recorrente forneceu os extratos solicitados, mediante as intimações fiscais, não tendo sido necessário nem sequer a realização de Requisição de Movimentação Financeira junto às instituições bancárias. Não há que se falar em quebra de sigilo algum porque as informações bancárias foram franqueadas à Autoridade Fiscal. E, obviamente, o procedimento também não foi ilegal, pois que está expressamente previsto no art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996.

Ademais, trata-se de matéria já pacificada pelo STF, quando do julgamento do RE 601.314/SP, com repercussão geral, no qual restou decidido que a transferência de informações bancárias nas situações previstas na Lei Complementar nº 105, de 2001 é legítima e se trata de transferência do dever de sigilo da instituição financeira para o fisco, o que não caracteriza inconstitucionalidade e pode ser feita sem prévia ordem judicial. Foi fixada a Tese nº 225:

I - O art. 6º da Lei Complementar 105/01 não ofende o direito ao sigilo bancário, pois realiza a igualdade em relação aos cidadãos, por meio do princípio da capacidade contributiva, bem como estabelece requisitos objetivos e o traslado do dever de sigilo da esfera bancária para a fiscal; II - A Lei 10.174/01 não atrai a aplicação do princípio da irretroatividade das leis tributárias, tendo em vista o caráter instrumental da norma, nos termos do artigo 144, § 1º, do CTN.

Dessa forma, deixo de acolher a preliminar suscitada.

3. Dos depósitos de origem não comprovada

O Recorrente informa que os valores apontados como omissão de rendimentos foram destinados ao custeio de despesas de viagem do Recorrente, piloto de avião, pela empresa Terra Norte S.A. Os depósitos teriam sido realizados pelo Sr. Nelson Taboada e pela empresa Terra Norte. Entende também que não é razoável exigir do contribuinte pessoa física que registre todo e qualquer valor depositado em sua conta.

No entanto, não assiste razão ao Recorrente. A simples identificação subjetiva genérica dos depósitos não é suficiente para comprovar, de fato, a origem. A comprovação da origem pressupõe a prova da natureza jurídica do recurso creditado, na medida em que essa comprovação possibilita apurar haver ou não incidência tributária. Destarte, a identificação da fonte dos depósitos bancários (procedência) é insuficiente para afastar a presunção legal de omissão de rendimentos, cabendo ao contribuinte provar, mediante documentos hábeis e idôneos, a que título o crédito foi efetuado (natureza) de modo a demonstrar que não se trata de renda ou que é renda isenta ou não tributável ou que já foi devidamente oferecida à tributação ou que a operação se deu por conta de terceiro.

No presente caso, o Recorrente não juntou nenhum documento para realizar essa comprovação. Não há recibos, notas fiscais, comprovantes, nem qualquer documento que possa indicar que alguma das transações relatadas pelo Recorrente tenha de fato ocorrido. Além disso, o Recorrente não justificou de forma individualizada cada depósito. Sob a ótica do ônus probatório, inviável a aceitação generalizada como justificativa para a origem dos depósitos bancários listados pela Autoridade Fiscal, na medida em que flagrante oposição à sistemática de comprovação instituída pelo art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996.

Indica que, por imperícia contábil de equipe anterior da Terra Norte, não pode acessar os documentos necessários e que a empresa está passando por auditoria interna. No entanto, ainda nessa situação, o Recorrente poderia ter indicado, de forma individualizada, a que viagem correspondia cada depósito, ter apresentado comprovantes e recibos que tivessem no seu poder. Como os depósitos estavam em sua conta bancária, essa responsabilidade não pode ser terceirizada à Terra Norte.

Por fim, argumenta que, caso houvesse ocorrido omissão, a multa aplicada teria sido majorada. Equivoca-se, mais uma vez, o Recorrente. Ressalta-se a redação da Súmula CARF nº 14, que indica que “[a] simples apuração de omissão de receita ou de rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício, sendo necessária a comprovação do evidente intuito de fraude do sujeito passivo”. A qualificação teria ocorrido apenas em casos de evidente intuito de fraude, o que não foi percebido pela Autoridade Fiscal. A não majoração da multa não indica que a omissão não ocorreu.

3. Da multa

Contesta a Recorrente o percentual de 75% da multa aplicada. Indica que a multa aplicada caracteriza um verdadeiro confisco, requerendo o percentual de 20%.

Em relação às alegações sobre a violação aos princípios constitucionais e o caráter confiscatório da multa, aplica-se o entendimento da Súmula CARF nº 2, vez que este d. Conselho não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária. Cabe, portanto, a este Conselho apenas a aplicação da lei. Assim, plenamente válida a multa de 75%, vez que prevista art. 44, I da Lei 9.430/96, carecendo de fundamentação legal a aplicação de multa no requerido percentual de 20%.

4. Da juntada posterior de documentos

Por fim, o Recorrente requer a juntada posterior de documentos, com base no princípio da verdade material.

A prova documental deve ser apresentada na Impugnação, conforme previsto no parágrafo 4º do artigo 16, do Decreto 70.235/72.

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

- a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;
- b) refira-se a fato ou a direito superveniente;
- c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

Tendo em vista que não ficou comprovada nenhuma destas hipóteses excepcionais e que o Recorrente, até o momento, não juntou nenhum documento adicional, deixo de acolher o pedido de juntada posterior de documentos.

5. Conclusão

Pelo exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário, rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Elisa Santos Coelho Sarto